

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei 4/2025, de autoria da Mesa Diretora da Casa.

PARECER

Trata-se de projeto de lei que “*Altera a redação do caput do artigo 1º da Lei Ordinária nº 1042/2011, que ‘Autoriza o Poder Legislativo Municipal a conceder vale-alimentação aos servidores públicos municipais, e dá outras providências’*”

O projeto versa sobre alteração de redação de artigo de lei vigente, de forma que trata-se de proposição legal.

Versa sobre assunto de interesse local, pelo que amparado na competência prevista no art. 30, I, da CF/88

Veja-se: não sendo matéria restrita a Lei Complementar, correta a espécie ordinária no aspecto normativo.

Malgrado trate-se aqui de mera alteração legal, de molde que a questão meritória, no tangente à constitucionalidade e à legalidade, já foi discutida na lei originária, vale lembrar que o vale alimentação guarda natureza indenizatória e não integra os elementos conceituais atinentes a vencimentos, sendo matéria disciplinada nos termos da Lei 14.442/2022.

Na esteira da determinação contida no art. 59 da Constituição da República, adveio a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1988, regulamentando a alteração das leis:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;



- c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";
- d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

O projeto se fez acompanhar da justificativa, valendo dar especial destaque à argumentação seguinte:

“O presente Projeto de Lei visa o aumento do valor do vale-alimentação concedido aos servidores da Câmara Municipal. O objetivo dessa medida é proporcionar uma melhoria nas condições de vida e bem-estar dos servidores, considerando o aumento contínuo do custo de vida e da inflação, que impactam diretamente os preços dos alimentos e dos produtos básicos”.

A proposição *sub examine* traz o indispensável impacto de despesa, conformando-se, nesse quesito, ao art. 16 da LRF e a declaração do ordenador de despesa no atinente à adequação orçamentária e financeira.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(Lei Complementar nº 101/2000)

CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos, uma vez atendidos os rigores da LRF, por sua regular tramitação, e, devidamente instruído, apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 14 de abril de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =